

Acórdão: 16.511/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111499-14
Impugnante: Empresa de Transportes Líder Ltda
PTA/AI: 01.000143417-33
Inscr. Estadual: 701.612973.00-05
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE TURISTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatado nos autos a prestação de serviço de transporte intermunicipal de turismo sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do artigo 71, inciso I, anexo V, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar os valores da base de cálculo ao montante de R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de prestações de serviço de transporte de passageiros em viagens turísticas, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido. Irregularidade apurada pelo Fisco através da desclassificação das Notas Fiscais de Serviço n^os 000109 e 00116(fl. 16/17), por não serem documentos hábeis. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei n^o 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada prestou à Prefeitura de Araguari/MG, serviços de transporte de passageiros, em viagens turísticas, utilizando das Notas Fiscais de Prestação de Serviços n^o 000116(fl.16) 1(uma) viagem para Porto Alegre/RS e 000109(fl.17) 10(dez) viagens para Romaria/MG, no valor total de R\$ 10.650,00. Tais documentos foram considerados inábeis para acobertarem as operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 39 da lei 6763/75, em seu parágrafo único, estabelece que a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal.

No mesmo sentido dispõe o RICMS/02, em seu artigo 71, inciso I, Anexo V:

Art. 71 - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....”

Destacamos que a Impugnante confirma, parcialmente, em sua peça de defesa, o transporte ora efetuado, na medida em que afirma que das 11(onze) viagens contratadas pela Prefeitura de Araguari/MG, apenas 2(duas) foram realizadas para a Cidade de Romaria/MG.

Para comprovar suas alegações a Impugnante apresenta os documentos Notificação da Prefeitura de Araguari/MG(fl.22), Carta da Impugnante noticiando o recebimento da notificação(fl.23) e o comprovante de depósito na conta corrente(fl. 24), da Prefeitura de Araguari, relativo a devolução da quantia de R\$ 9.960,00(nove mil, novecentos e sessenta reais), pelas viagens não realizadas.

Analisando os documentos apresentados, entende-se haver razão parcial à Impugnante, para manter as exigências fiscais, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais), correspondente às 2(duas) viagens efetivamente realizadas para a Cidade de Romaria/MG.

Diante do exposto, AORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais). Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ